



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Timóteo

Parecer nº 16/IEF/NAR TIMÓTEO/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0051529/2020-03

CONTROLE PROCESSUAL

RELATÓRIO

Trata-se de controle processual relativo ao RECURSO contra decisão de INDEFERIMENTO alusivo ao processo 04040000478/19, sob responsabilidade Celulose Nipo Brasileira S.A - CENIBRA, o qual requereu corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em 0,044 ha, na propriedade denominada Horto Concessão (Projeto Ipaba), localizada na zona rural do município de **Ipaba/MG**, a fim de que seja apreciado pela autoridade competente (processo SEI 2100.01.0001016/2021-31 - 24077686).

Cumprе ressaltar que a técnica gestora deste processo, com base nas informações constantes dos autos, e observando a legislação ambiental pertinente, concluiu pelo INDEFERIMENTO do pedido (processo SEI 2100.01.0001016/2021-31 - 24078271).

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação, na Imprensa Oficial, do INDEFERIMENTO DE PROCESSO DE DAIA 04040000478/19, publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de outubro de 2020, quinta-feira, página 46, Diário do Executivo.

No presente caso, a Recorrente pleiteia a revisão da decisão exarada no referido processo, decisão essa de competência da Supervisora da URFBIO Rio Doce do IEF, nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020 c/c art. 83 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a quem incumbe o juízo de reconsideração, *in verbis*:

DECRETO 47.749/2019

Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

DECRETO 47.892/2020

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

Não havendo a reconsideração, a análise recursal é de competência da Unidade Regional Colegiada - URC - Leste Mineiro, do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea 'c', do Decreto Estadual 46.953/16. Vejamos:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

(...)

c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.

(Alínea acrescentada pelo art. 64 do [Decreto nº 47.344, de 23/1/2018.](#))

Desta forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, inciso V, alínea 'c', do Decreto Estadual 46.953/16 (“...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.”), far-se-á a o presente controle processual para subsidiar a análise da autoridade competente.

Ressalte-se que a cobrança do recolhimento pela impressão de documentos e juntada ao processo administrativo não incumbe a esta Servidora, pois a elaboração do controle processual inicia-se com a disponibilização para análise recursal após o recolhimento se taxas, se houver.

Insta salientar que este processo será analisado pela via digital (sistema SEI), nos termos da Portaria IEF nº 138, de 18 de dezembro de 2020, que trata da desativação do Sistema Integrado de Monitoria na instrução de processos de intervenção ambiental. Desta forma, os processos físicos ainda não finalizados seguirão a análise por meio digital.

Apresentadas as considerações iniciais, far-se-á a análise do presente RECURSO, a começar por seus pressupostos de admissibilidade.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A respeito da análise de recurso em processos ambientais, o art. 79 do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019 assim disciplina:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III – determinar o arquivamento do processo.

Vejamos os pressupostos de admissibilidade elencados no referido Decreto:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a [Lei nº 14.184, de 2002](#).

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 80 acima transcrito, o prazo para interposição de recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de 30 dias, contados da ciência da decisão.

Examinando os autos, verifica-se que a decisão administrativa de indeferimento do processo de solicitação para intervenção ambiental (DAIA) foi publicada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais no dia 29/10/2020 (Diário do Executivo, pág. 46, 2ª col. Caderno 1) - f. 159, sendo recebida, no dia 07/12/2020, pela Recorrente, a Notificação IEF/URFBio Rio Doce - NAF nº 115/2020, conforme comprovante dos Correios juntado aos autos (processo SEI 2100.01.0001016/2021-31 - 24078271).

Todavia, o Recurso Administrativo foi interposto contra a referida decisão no dia 30/11/2020, via sistema eletrônico SEI - processo nº 2100.01.0051529/2020-03 (Recibo eletrônico 22481480), ou seja, antes do início do prazo que seria contabilizado a partir do recebimento da Notificação pelos Correios. Em que pese o recurso ter sido apresentado antes do início do prazo, o Código de Processo Civil prevê:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Desta forma, conforme disposição processual transcrita, tem-se por tempestivo o recurso administrativo apresentado.

DA LEGITIMIDADE

Em relação à legitimidade para interpor o recurso, verifica-se que a peça recursal foi assinada pelo advogado: Sr. Maurício Pellegrino de Souza, OAB/MG nº 89.834, como representante do empreendedor; constando após a assinatura procuração da empresa CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A – CENIBRA, inscrita no CNPJ/MF 42.278.796/0001-99 (processo SEI 2100.01.0051529/2020-03 – 22481479).

Assim, a teor do disposto no inciso VII, do art. 81, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, verifica-se o atendimento do pressuposto de legitimidade.

DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O artigo 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece:

Art. 81. A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pela Recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no artigo 81 foram atendidos, todos presentes no doc. SEI 22481479 do processo 2100.01.0051529/2020-03.

Portanto, estando presentes os requisitos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido, estando apto para análise do mérito.

DA ANÁLISE DE MÉRITO

Trata-se da análise do Recurso apresentado pela empresa Cenibra referente ao arquivamento do processo 04040000428/19, no qual a empresa Cenibra requer intervenção na forma de Corte ou aproveitamento de árvores isoladas em uma área de 0,044 ha. Foi realizada vistoria técnica na data de 27/09/2019, momento no qual fomos acompanhados pelos funcionários da empresa.

O processo tem requerimento para intervenção ambiental em uma área de 0,44 ha na forma de corte e aproveitamento de árvores isoladas, mas no decorrer da análise do mesmo, entendemos que a área se trata de um fragmento florestal que mensura 2,0 ha e está localizado entre uma via de uso público e um plantio de *Eucaliptus sp* da empresa.

De acordo com o comunicado de Obra Emergencial e estudos apresentados foram suprimidos 82 indivíduos arbóreos entre eles 34 exóticas e 48 indivíduos de espécies nativas representadas por: 3 da espécie açoita cavalo - *Luehea divaricata*, 4 ângicos vermelho - *Anadenanthera macrorcarpa*, 34 garapas - *Apuleia leiocarpa*, 5 ingás - *Inga edulis*, 2 Pindaíbas - *Xylopia brasiliensis*, 31 eucaliptos - *Eucaliptus sp.* e 3 pés de jaca - *Artocarpus heterophyllus*.

As árvores têm uma significativa importância ambiental, são organismos essenciais para o equilíbrio do planeta, desempenham funções vitais como o controle da temperatura, aumento da umidade do ar, infiltração da água no solo e melhora a qualidade dos mananciais, controle de erosão e manutenção da biodiversidade, além de produzirem frutos, sementes, madeira, resina dentre outros produtos.

Um fragmento florestal é a área de vegetação natural interrompidas por barreiras antrópicas ou naturais. Os indivíduos arbóreos na extremidade desse fragmento ficam mais expostos ao clima, parasitas e outros fatores sejam eles biológicos, químicos ou antrópicos que os indivíduos no interior do fragmento. Uma das funções dos indivíduos da borda do fragmento, é proteger as espécies de dentro do fragmento, da exposição externa, permitindo assim, seu pleno desenvolvimento.

Durante a intervenção ambiental analisada, as árvores suprimidas foram derrubadas para dentro do fragmento florestal, sobre outras árvores de porte menor, atingindo em sua queda, arbustos, herbáceas e os cipós que estavam em desenvolvimento no fragmento florestal, abrindo clareiras e interferindo no desenvolvimento de outros indivíduos naquele local.

Entendemos então que a intervenção em si, não se tratava de corte ou aproveitamento de árvores isoladas, mas de supressão de vegetação nativa, na borda de um fragmento florestal, pois os espécimes arbóreos não estavam isolados, as copas se tocavam e eles faziam parte do fragmento, mesmo que situados na borda, ainda eram parte do fragmento.

Durante a vistoria constatamos que a maior parte dos troncos das árvores suprimidas foram retirados do local e as que ainda estavam lá necessitavam de atenção como ser divididas em toras e o melhor manejo das toras dentro do fragmento mesmo que para decomposição. Da forma como as árvores foram deixadas,

algumas com as copas penduradas sobre as copas das outras árvores, ainda assim colocavam em risco a vida dos transeuntes que é o motivo desse processo em análise, intervenção realizada com o comunicado de Obra Emergencial com a intenção de proteger os transeuntes. Da forma como algumas árvores ficaram penduradas no local poderiam vir a cair sobre a via, durante uma ocorrência de forte vento, chuva ou mesmo se a outra árvore em razão do peso daquela que estava pendurada sobre ela, viesse a cair. Se a intenção era proteger os outros, não havia sido finalizado até o momento da vistoria, durante a qual orientamos os funcionários da empresa a finalizar a obra e retirar as árvores penduradas e os tocos e raízes expostos na margem.

De acordo com o Decreto 47749/19 temos:

Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

Das Intervenções Emergenciais

Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§ 3º – Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

No que tange processos analisados por outros técnicos não cabe a sua discussão ou comparação nesse texto, as situações fogem ao nosso conhecimento, cabendo a nós descrever somente sobre esse processo aqui em pauta.

Se trata de um novo modo de olhar desse Instituto sobre essas intervenções e entender que o dano causado ao meio ambiente vindo da supressão de um indivíduo arbóreo isolado não é o mesmo dano causado na supressão de um indivíduo localizado na borda de um fragmento de vegetação, porque a situação e a função ambiental desses indivíduos é diferente. As árvores na borda do fragmento além da sua função ambiental, somasse a função de proteger os indivíduos que se desenvolvem dentro do fragmento, e as árvores isoladas não são menos importantes; todavia, em sua supressão dificilmente irá tombar sobre outras árvores ou espécies, haja visto estarem isoladas.

As árvores suprimidas não estavam isoladas, elas faziam parte do fragmento florestal. Quando as árvores na borda do fragmento são tombadas para dentro do fragmento, no processo de supressão, elas causam um dano ao mesmo, destruindo outras árvores menores que estavam em desenvolvimento, herbáceas que viviam à sombra das árvores pioneiras, epífitas e cipós que se formam com a estrutura do fragmento abrindo clareiras, destruindo tocos, ou seja, essa atividade causa um dano muito maior e leva a óbito muito mais indivíduos que o corte de uma árvore isolada.

A intervenção não teve como objetivo o uso alternativo do solo, mas teve aproveitamento econômico, haja visto que as árvores da espécie *Eucalyptus sp.* cuja madeira tem valor econômico tiveram seus troncos retirados do local para dar aproveitamento ao mesmo.

Sobre o caráter emergencial da intervenção, algumas árvores tinham suas raízes expostas devido ao corte da infraestrutura da via, mas não em uma quantidade que chegasse a 82 indivíduos arbóreos, e como já dito antes, as raízes, os tocos e alguns troncos suprimidos foram deixados no local, o que continuava a colocar em risco a vida das pessoas, se a obra tinha o interesse preservar, deveriam ter retirado os troncos, os tocos e as raízes expostas, na urgência da intervenção, e não deixá-los correndo o mesmo risco de caírem sobre a via, como afirma a empresa.

No tocante à alegação de vícios de motivação da notificação IEF/URFBio Rio Doce – NAF nº 115/2020, verifica-se que na Notificação constou a transcrição do art. 33 do Decreto 47.383/2018, que trata do arquivamento dos processos de intervenção ambiental, bem como ressaltou o art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, a saber: “Art. 50 – A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.”

Todavia, o equívoco quanto à Notificação ao empreendedor da decisão do processo, com embasamento em arquivamento e não em indeferimento do processo não trouxe prejuízo ao requerente, considerando que ciente do teor da decisão e do parecer, apresentou defesa abordando os pontos que considerou pertinentes no parecer, bem como no documento de Notificação da decisão. Se não houve prejuízo ao recorrente, nem obstáculo de acesso aos autos para produzir a peça recursal, não se vislumbra impedimento ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, o erro material na redação da Notificação ao constar o dispositivo legal para arquivamento em lugar de indeferimento, em nada impossibilitou o recorrente de praticar o ato quanto ao acesso aos autos e consequente apresentação de recurso. Desta forma, incompatível a alegação do recorrente com o resultado prático do ato praticado por ele.

Por fim, quanto à alegação trazida pelo recorrente alusiva à aplicação da alínea “a” do art. 2º da DN 114/2008 (revogada em 02/12/2019) em detrimento do inciso IV do art. 2º do Decreto Estadual nº 47.749/2019 (vigente a partir de 11/11/2019), os quais dizem respeito ao conceito de árvores isoladas, ainda que se acatasse a alegação de aplicação da DN 114 e não do Decreto, não surtiria resultado prático capaz de alterar a conclusão do parecer, tendo em vista que se observou tratar de borda de fragmento e não de árvores isoladas, quer se considere o conceito constante da DN 114/2008, quer se considere o conceito do Decreto 47749/2019 sobre “árvores isoladas”.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, nos termos acima alinhavados, estando, portanto, apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, a Senhora Supervisora Regional da URFBio Rio Doce, nos termos do art. 83 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente parecer não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pela Supervisão.

É como submetemos à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 22/03/2021, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karla Machado Soares, Servidora**, em 22/03/2021, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27068787** e o código CRC **439179F9**.

Referência: Processo nº 2100.01.0051529/2020-03

SEI nº 27068787